HABEAS CORPUS Nº 515.951 - GO (2019/0173018-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS DÉBORA VIDAL DE ALMEIDA - GO037220
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MAXMILIANO SANTANA CORREIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAXMILIANO SANTANA CORREIA contra decisão liminar proferida pelo Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5309180.89.2019.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 30/5/2019 pela suposta prática do crime descrito no art. 155, *caput*, do CPB, porque teria furtado uma bicicleta, e posteriormente vendido a *res furtiva* (e-STJ fl. 28).

Consta, ainda, que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória pela Autoridade Policial, mediante pagamento de fiança, arbitrada em R$ 1.000,00, a qual foi mantida na homologação da prisão em flagrante (e-STJ fl. 24) e, posteriormente reduzida para R$ 500,00 (e-STJ fl. 21).

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante a Corte local sustentando, em síntese, coação ilegal posto que o paciente se encontra detido unicamente pelo fato de ser hipossuficiente, o que se presume por ser defendido pela Defensoria Pública (e-STJ fl. 26). O Relator, porém, indeferiu a liminar.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reitera as alegações anteriores, completando que "*NA PRÁTICA, PORTANTO, A FIANÇA ESTÁ SENDO UTILIZADA PARA A MANUTENÇÃO ILEGAL DA CONSTRIÇÃO DO PACIENTE, O QUAL NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE PAGÁ-LA E NEM AS OBTERÁ PRESO*" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que seja concedido ao paciente a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, com imediata expedição do competente alvará de soltura em seu favor, superando a Súmula 691 do STF.

É o relatório, **decido**.

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

No caso, reputo haver indícios de ilegalidade aptos a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal. Explico.

No caso, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 20/22), o próprio magistrado consignou não haver elementos concretos, ajustados às hipóteses legais que autorizassem, excepcionalmente, a restrição da liberdade (e-STJ fl. 65):

> *(...) Do mesmo modo, verifica-se que, no mesmo ato, fora mantida a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, cujo valor para recolhimento é R$ 1.000,00 (um mil reais), eis que esta medida cautelar se revela suficiente e adequada ao caso concreto, porquanto não fora vislumbrado no caderno processual os requisitos que autorização a imposição da medida extrema.*

E aplicou as seguintes medidas cautelares (e-STJ fls. 21 e 22, *grifei*):

> *Nesta audiência o custodiado informou que trabalha como costureiro, aufere uma renda mensal de R$ 1.600,00, e possui 3 (três) filhas sob sua dependência. Posto isto, nos termos do artigo 325, §1°, inciso II, do Código de Processo Penal, reduzo para R$ 500,00 (quinhentos reais) o valor arbitrado a título de fiança pela Autoridade Policial. Além disso, aplico ao autuado, cumulativamente, as seguintes medidas cautelares, nos moldes do artigo 319, do Código de Processo Penal:* ***01 - Comparecimento mensal em juízo****, até o 5.° dia útil, no Cartório da 2.ª Vara Criminal desta Comarca, para informar e justificar suas atividades, bem como endereço;* ***02 - Permanecer recolhido em sua residência no período noturno****, ou seja, das 21h00min até às 06h00min, bem como nos dias de folga e feriados;* ***03 - Proibição de ausentar-se da Comarca de Trindade por mais de 05 (cinco) dias****, sem autorização prévia deste Juízo;* ***04 - Não participar de reuniões ou concentrações públicas*** *(festas, comícios etc);* ***05 - Comparecer a todos os atos da instrução criminal****, quando regularmente intimado;* ***06 - Juntar aos autos o comprovante de endereço devidamente atualizado****, em nome do autuado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de cumprimento do alvará de soltura a ser expedido.*

Todavia, a decisão condicionou a expedição do alvará de soltura ao prévio pagamento da fiança, tanto que ainda continua preso (e-STJ fl. 22):

> ***Recolhida a fiança, expeça-se e cumpra-se Alvará de Soltura para MAXMILIANO SANTANA CORREIA e coloque-o, imediatamente, em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.***

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, conforme o art. 350 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO NÃO RECOLHIMENTO DA*

TOTALIDADE DO VALOR. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do recorrente com base unicamente no não pagamento integral da fiança. Precedentes.

2. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 daquele diploma e a outras medidas cautelares, se for o caso.

3. Recurso provido para para deferir ao recorrente a liberdade provisória, independente de novos recolhimentos de valores a título de fiança, mantidas as demais medidas cautelares anteriormente fixadas. (RHC 86.247/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.

1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai do tempo que permaneceu no cárcere - não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.

3. Habeas Corpus concedido, ratificada a liminar. (HC 444.263/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para apenas determinar a

imediata soltura do paciente, independente do prévio recolhimento da fiança, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo das medidas cautelares aplicadas pelo Juízo processante.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal impetrado, consignando, ainda, que a presente decisão não prejudica o julgamento do *habeas corpus* originário. Outrossim, comunique-se ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se as informações de estilo, bem como o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista eventual restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator